



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.282, DE 2024 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1133/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -

.....

II -

.....

m) durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar;

n) enquanto estiver evadido do sistema prisional.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena ao autor de crime praticado durante a saída temporária, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, bem como enquanto estiver evadido do sistema prisional.

Destaque-se que a saída temporária, o livramento condicional e a prisão domiciliar constituem benefícios concedidos ao condenado com o objetivo de promover, em certa medida, sua reintegração social e reinserção na comunidade.

Contudo, caso o cidadão utilize dessa confiança estatal que lhe foi confiada para cometer delitos, tal circunstância deve ser ponderada desfavoravelmente durante a aplicação da sanção penal que lhe será aplicada, culminando, assim, em uma punição mais rigorosa.

De igual modo, tem-se que o foragido do sistema prisional que perpetra infrações penais nesse interregno também deve ser severamente punido, uma vez que, com tal conduta, revela completo desrespeito às leis vigentes.

A exacerbação da censura penal em todos esses casos revela-se medida punitiva imprescindível, pois desincentiva a prática delituosa no decorrer da execução penal, bem como a fuga do sistema penitenciário, visto que os infratores terão de arcar com as severas consequências dos seus atos.

Desse modo, com a medida ora veiculada o Estado reafirma o seu compromisso de garantir um processo eficaz de ressocialização, além de manter a integridade da ordem e do Sistema Jurídico-Penal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO